



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11040.721497/2013-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.465 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente EDGAR FISS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

IMPOSTO DE RENDA. ARTIGO 146 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Pode o contribuinte retificar a sua declaração, antes de haver o lançamento. Autuação que se mantém, por irregularidade na declaração dos valores do Imposto Retido na Fonte e ausência de provas que demostrem o contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini– Presidente

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arraes Egypto, Maria Cleci Coti Martins e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeiro grau que negou provimento à impugnação apresentada pelo contribuinte.

Em 26/08/2013, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2012, Ano-Calendarário 2011, na qual foi constatada a omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 25.279,24 (vinte cinco mil, duzentos e setenta nove reais e vinte quatro centavos), recebidos pelo titular.

Inconformado com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação alegando que por equívoco os rendimentos foram declarados mês a mês como “Rendimentos tributáveis Recebidos de Pessoa Física”, *in verbis*:

“Os rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício (doc.01) por equívoco, foram declarados mês a mês como “Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física”(doc. 02), que somados com os rendimentos de outra fonte pagadora em questão (docs. 03 e 04) e com os recibos das consultas médicas particulares (doc. 05), totalizam os rendimentos declarados mensalmente como tributáveis recebidos de pessoa física. Para detalhar melhor o ocorrido anexa-se um demonstrativo mensal por fontes pagadoras, totalizando os rendimentos declarados (doc. 06).”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) manteve o crédito tributário, com a seguinte consideração:

“MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Considera-se como não impugnada a parte do lançamento contra a qual o Contribuinte não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DIRF. DECLARAÇÃO DE AJUSTE

ANUAL. Consideram-se omitidos os rendimentos apontados em DIRF que não foram informados pelo Contribuinte em sua declaração de ajuste anual.”

“A Fiscalização apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas. O Contribuinte não se insurge contra a omissão de rendimentos de seu dependente Marcelo Coswigg Fiss, no valor de R\$ 4.207,12. Considera-se essa omissão como matéria não impugnada, encontrando-se fora do presente litígio.

O Impugnante argumenta que teria declarado como rendimentos recebidos de pessoas físicas os rendimentos sem vínculo empregatício recebidos da Unimed Pelotas (R\$ 10.818,12) e da

Sociedade Portuguesa de Beneficência (R\$ 10.354,00). Contudo, inexistem prova de que o Contribuinte efetivamente incluiu no quadro de rendimentos recebidos de pessoas físicas os rendimentos de pessoas jurídicas considerados omitidos na presente notificação de lançamento.

As DIRF de fls. 85 e 90 confirmam a omissão de rendimentos oriundos da Unimed Pelotas (R\$ 10.818,12) e da Sociedade Portuguesa de Beneficência (R\$ 10.354,00) descrita às fls. 37 a 41.

Destarte, com base em todo o exposto supra, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se o crédito tributário lançado.”

alegou. Posteriormente, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte

“Que a postura em geral adota pelas autoridades da administração tributária, menosprezando os direitos do contribuinte e muitas vezes descumprindo flagrantemente a lei, constitui fator significativo de perda da crença no Direito, ferindo o princípio da Eficiência;

Que o processo administrativo deve buscar o princípio da verdade real ou real, para verificação do fato gerador, que só ocorre por determinação expressa em lei e colaciona jurisprudências;

Ao lume das considerações feitas até agora, o cerne do presente contencioso administrativo está no equívoco cometido na declaração dos rendimentos tributáveis do trabalho sem vínculo empregatício recebidos das pessoas jurídicas mencionadas, que, por equívoco, foram informadas como recebidos de pessoas físicas, resultando pelo cruzamento de dados com as DIRF, em malha fiscal e no lançamento ora em contentio.

Essa situação fática extremamente importante – equívoco ao registrar os rendimentos recebidos das pessoas jurídicas sem o cometimento da omissão dos mesmos – não foi considerada no indigitado acórdão, que, aliás, pelo que se depreende da sua leitura, sequer analisou as provas naquele sentido apresentada na impugnação eletrônica posta nos autos.

Assim, provado esta cabalmente que não houve a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas no total de R\$ 21.172,12, que resultou no imposto suplementar de R\$ 5.822,33, trata-se apenas de equívoco cometido na declaração de rendimentos do recorrente – declarados como recebidos das pessoas físicas – sem nenhum prejuízo ao imposto de renda devido ao exercício de 2012.

Por fim requer seja tornado sem efeito a exigência tributária correspondente ao IRPF.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 24/02/2014, conforme AR às fls. 99, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 19/03/2014, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

2. DO MÉRITO

Cuida-se o presente lançamento de omissão de rendimentos tributáveis no valor de R\$ 25.279,24 (vinte cinco mil, duzentos e setenta nove reais e vinte quatro centavos). O recorrente requer a extinção do lançamento por este supostamente ferir os princípios da verdade real e da eficiência.

Por sua vez, prevê o artigo 147, § 1º do Código Tributário Nacional, que o contribuinte ao preencher erroneamente a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física poderá retificá-la antes do lançamento. Confira-se:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

In casu, a declaração retificadora não foi apresentada, sendo que não há como desconstituir a certidão de dívida ativa - CDA ou anular a execução fiscal correspondente, ao fundamento de que a declaração foi feita de forma equivocada. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

“TRIBUTÁRIO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO- RECEITA LÍQUIDA-DECLARAÇÃO RETIFICADORA NÃO APRESENTADA (ART. 147, DO CTN) - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. *O lançamento do débito tributário foi efetivado regularmente, com fulcro em documentos apresentados pela própria apelante, por meio de Declaração entregue à Secretaria da Receita Federal. O contribuinte pode retificar a sua declaração, antes de haver o lançamento revisional (CTN, art. 147). Na hipótese vertente, a declaração retificadora não foi apresentada, sendo que não há como desconstituir a Certidão da Dívida Ativa -CDA correspondente, ao fundamento de que a autuação administrativa em baila não encontra respaldo na documentação fiscal da executada-apelante. A apelante deveria, em face do erro em sua declaração do IRPJ, exercício 1989 (ano-calendário 1990), proceder ao acerto por meio da declaração retificadora e o recolhimento, de ofício, do imposto devido, inclusive, no que à correção monetária, juros e multa pertinentes.*

2. *O art. 278, do Decreto 85.450/80, que disciplinava o Imposto de Renda, à época do fato gerador, determina que o pretendido benefício de aplicação da alíquota especial de 6%, referente à exploração de atividade agrícola, destinava-se, exclusivamente, aos lucros decorrentes das aludidas atividades. Entretanto, existia uma ressalva que permitia a inclusão de outras receitas, desde que estas não ultrapassem o limite de 5% das geradas pelas atividades beneficiadas (agrícolas), caso em que seria aplicável a alíquota de 30%.*

3. *O Lançamento Suplementar é claro ao informar que a Declaração de Rendimentos apresentada pelo apelante foi preenchida de modo equivocado. Desse modo, o prejuízo apurado aumentou, em virtude da exclusão das receitas financeiras na apuração do resultado da atividade rural. Correta a fiscalização, pois, tributou as receitas financeiras, em separado, uma vez que a empresa não apresentou outro resultado não operacional, excluindo-as, todavia do resultado operacional da atividade beneficiada, fato que acarretou o aumento do prejuízo fiscal desta atividade.*

4. *Por oportuno, quanto à limitação dos juros reais ao percentual anual de 12%, prevista no § 3º do artigo 192 da CF/88, o Plenário do STF, ao julgar a ADI 4/DF, afirmou não ser auto-aplicável, dependendo, para a sua incidência, da edição da lei complementar referida no "caput" do mesmo artigo.*

5. *Apelação não provida.*

6. *Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2007, para publicação do acórdão.*

(TRF1, AC 0041744-87.2002.4.01.9199/MG, 7ª TURMA, Rel. DES. FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), DJ p.194 de 30/11/2007)

Como se vê, há restrição temporal ao contribuinte para apresentar declaração retificadora que importe a redução ou exclusão do tributo devido, sendo o termo *ad quem* para tanto exatamente a notificação do lançamento do crédito tributário respectivo.

Processo nº 11040.721497/2013-76
Acórdão n.º 2401-004.465

S2-C4T1

Fl. 5

Ressalta-se ainda, que inexistem provas de que o contribuinte efetivamente incluiu no quadro de rendimentos recebidos de pessoa física os rendimentos de pessoa jurídicas considerados omitidos na notificação de lançamento.

Pelo exposto, não merece provimento o recurso interposto, pois transcorrido o tempo hábil para apresentar declaração retificadora ou apresentar provas do alegado, devendo prevalecer o lançamento fiscal.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo o crédito, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.